



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Orçamento da receita e despesa para 1950 da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 37:753 — Fixa as características e as regras de fiscalização das farinhas de peixe destinadas a fins diversos da fertilização das terras.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde

Orçamento de receita e despesa para 1950

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. — Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 82.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias para 1950 475.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal 305.000\$00

Artigo 2.º — Despesas com o material 50.000\$00

Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos 120.000\$00

475.000\$00

O Chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde, *Augusto Vasconcelos Botelho de Sousa*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 27 de Janeiro de 1950. — Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado. — 27 de Janeiro de 1950. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto n.º 37:753

Considerando que há a maior conveniência em fixar imediatamente as características e as regras de fiscaliza-

ção das farinhas de peixe destinadas a fins diversos da fertilização das terras;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por farinha de peixe o produto obtido mediante operações de desengorduramento, secagem e moenda de peixe fresco inteiro ou de seus despojos que, por sobra ou rejeição, não entraram no consumo humano, ou que constituam resíduos de indústrias de géneros alimentícios ou de produtos farmacêuticos.

Art. 2.º Em tudo o que respeita a farinhas de peixe destinadas à fertilização das terras vigora a legislação referente a adubos.

Art. 3.º As farinhas de peixe destinadas a fins diversos da fertilização das terras devem apresentar aspecto normal, cor amarelada e aroma característico pouco pronunciado, bem como os seguintes limites analíticos:

	Por cento
Humidade	máximo 14
Proteína bruta (azoto orgânico $\times 6,25$) . . .	mínimo 40
Proteína digestível	mínimo 60 (a)
Gordura (pelo éter do petróleo)	máximo 10
Fosfatos expressos em $(PO_4)_2 Ca_3$	mínimo 12
Cloretos expressos em $Na Cl$	máximo 5
Areia	máximo 2
Azoto volátil total	máximo 0,2

(a) Da proteína bruta determinada.

§ 1.º Nestas farinhas distingue-se o tipo extra, quando satisfaçam a todos os seguintes limites:

	Por cento
Humidade	máximo 10
Proteína bruta (azoto orgânico $\times 6,25$) . . .	mínimo 55
Gordura (pelo éter do petróleo)	máximo 8

As restantes constituem o tipo corrente.

§ 2.º O limite mínimo de 12 por cento de fosfatos expressos em $(PO_4)_2 Ca_3$ não é aplicável às farinhas de peixe com teores de proteína bruta superior a 60 por cento.

Art. 4.º As embalagens contendo farinha de peixe são as de origem, obrigatoriamente seladas pelos industriais fabricantes. A responsabilidade destes caduca pela desselagem ou após sessenta dias da data da entrega, salvo declaração de prazo maior expressa nas facturas.

Art. 5.º Com excepção da venda a retalho de quantidades inferiores às contidas nas embalagens de origem, é expressamente proibido expedir, expor à venda, vender, exportar ou importar farinhas de peixe a granel.

Art. 6.º Os industriais produtores são obrigados a aposição, nas embalagens das farinhas de peixe a que se refere o artigo 3.º, ou nas respectivas etiquetas, das seguintes indicações:

Farinha de peixe, tipo . . . (*extra* ou *corrente*).
Nome ou marca registada da firma.

Número do lote de fabrico.
Data do fabrico.
Peso bruto.

Art. 7.º Nos documentos das transacções das farinhas de peixe a que se refere o artigo 3.º é obrigatório indicar, sem designações ou expressões ambíguas, o nome ou marca registada da firma produtora, bem como as palavras «Farinha de peixe do tipo . . . (*extra* ou *corrente*)».

Art. 8.º As farinhas de peixe a que se refere o artigo 3.º dizem-se:

a) *Avariadas*, quando apenas manifestem caracteres organolépticos anormais ou revelem qualquer parasitação activa, desde que simultaneamente não se encontrem alteradas ou falsificadas;

b) *Corruptas*, quando avariadas pela presença de ranço pronunciado, fermentação pútrida ou azoto volátil total em percentagem superior à admitida, e ainda quando revelem agentes patogénicos ou princípios tóxicos;

c) *Alteradas*, quando não satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 1.º, ou quando, em relação ao tipo corrente, as suas características analíticas não satisfaçam ao estabelecido no artigo 3.º, mas caibam nos limites fixados no mapa seguinte:

Determinações	Tipos	
	Extra — Por cento	Corrente — Por cento
Humidade	máximo 14	18
Proteína bruta (azoto \times 6,25)	mínimo 40	30
Proteína digestível	mínimo (a)	(a)
Gordura (pelo éter do petróleo)	máximo 10	12
Fosfatos expressos em $(PO_4)_2Ca_3$	máximo 25	25
Cloreto expresso em $ClNa$	máximo 8	8
Areia	máximo 5	5

(a) O estabelecido pelo artigo 3.º

d) *Falsificadas*, quando adicionadas de substância estranha à sua composição, quando esta seja modificada por substituição por outro produto, similar ou não, bem como no caso de as suas características analíticas não caberem nos limites fixados no quadro anterior.

Art. 9.º Às transgressões ao disposto no presente decreto são aplicadas as seguintes penalidades:

a) Multa correspondente a 100 por cento do valor total do produto incriminado, para as contravenções aos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 17.º;

b) Multa correspondente a 25 por cento do valor total do produto incriminado, para as farinhas de peixe avariadas;

c) Multa correspondente a 100 por cento do valor total do produto incriminado, para as farinhas corruptas e para as alteradas;

d) Multa correspondente a 200 por cento do valor total do produto incriminado e apreensão deste, para as farinhas de peixe falsificadas.

§ 1.º O valor do produto será determinado pela cotação dele na data do levantamento do auto de infracção.

§ 2.º O montante de qualquer multa nunca poderá ser, porém, inferior a 500\$.

Art. 10.º Por cada reincidência a qualquer das transgressões previstas no artigo 9.º, indistintamente, será aumentada a multa em 100 por cento do valor total do produto incriminado. A quinta reincidência no crime por falsificação implica a anulação da licença ou alvará da indústria de farinhas de peixe para os produtores e da licença do exercício do comércio de farinhas de peixe para os outros negociantes.

Art. 11.º As farinhas de peixe avariadas, corruptas, alteradas ou falsificadas, independentemente da aplicação das penas estabelecidas pelos artigos 9.º e 10.º, serão aproveitadas sob as designações que lhe couberem, em face das características que apresentem. Nas novas designações a atribuir incluem-se as farinhas de peixe e guanos de peixe para a fertilização das terras.

Art. 12.º A participação da existência de farinhas de peixe não satisfazendo às disposições legais, feita por escrito à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, isenta das penalidades previstas no presente decreto quando essa participação tiver sido entregue em data anterior a qualquer acto de fiscalização.

Art. 13.º A fiscalização das farinhas de peixe compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, que promoverá, no prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, por intermédio da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, que nela funciona, a publicação das regras a seguir na colheita das amostras e métodos oficiais para as respectivas análises. Enquanto a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos não se pronunciar, consideram-se legais os processos provisórios de colheita de amostras e os métodos de análise aplicados pelos serviços da referida Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 14.º As penalidades mencionadas nos artigos 9.º e 10.º são aplicadas por despacho do inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual há recurso para o Ministro da Economia, interposto no prazo máximo de oito dias, a contar da data da recepção da notificação do despacho condenatório.

Art. 15.º Compete ao inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais determinar o destino a dar às farinhas de peixe apreendidas por contravenção às disposições do presente decreto.

Art. 16.º É proibido embalar, promover o transporte, expor à venda, vender e exportar, bem como importar, farinhas de peixe que se encontrem em contravenção a qualquer ou quaisquer condições impostas pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Júlio de Castro Fernandes*.